



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089128-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são impetrantes SANDRO AUGUSTO DOS REIS e GLORIA CRISTINA GOMES DE JESUS e Paciente ANDERSON VIEIRA DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 42.207

***HABEAS CORPUS* nº 2089128-26.2025.8.26.0000**

COMARCA: Osasco – Vara do Júri/Execuções Criminais

Impetrantes: SANDRO AUGUSTO DOS REIS e GLÓRIA CRISTINA GOMES DE JESUS

Paciente: ANDERSON VIEIRA DE SANTANA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Anderson Vieira de Santana, alegando constrangimento ilegal na decretação de prisão preventiva por suposta prática de homicídio qualificado tentado, pleiteando sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de falta de fundamentação e (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, considerando as condições pessoais favoráveis do paciente.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base em provas de materialidade e indícios de autoria, necessidade de garantia da ordem pública e inadequação de medidas cautelares alternativas.

4. A decisão está bem fundamentada, indicando os pressupostos do art. 312 do CPP, não se vislumbrando ilegalidade.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não garantem direito à liberdade provisória quando presentes os requisitos legais para a custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A decisão de prisão preventiva está devidamente fundamentada com base nos requisitos legais.

2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, RHC 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19.09.2000;
TJSP, HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.02.2023.

Os Advogados **SANDRO AUGUSTO DOS REIS e GLÓRIA CRISTINA GOMES DE JESUS** impetram o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **ANDERSON VIEIRA DE SANTANA**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Osasco, nos autos do processo n. 1500631-19.2025.8.26.0542.

Sustentam, em síntese, que houve decretação de prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, e que é caso da sua revogação ou substituição, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, das condições favoráveis do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) e da possibilidade de serem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteiam, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação ou substituição da prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 36) e prestadas as informações (fls. 39/40), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 47/51).

É o relatório.

Inviável a concessão da presente ordem de *HABEAS CORPUS*, eis que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que o paciente estaria a sofrer.

Consta da peça acusatória que “no dia em 22 de fevereiro de 2025, por volta de 02h30, em um estabelecimento comercial – bar sito na Rua Pedro Lopes Santos, nº 86, Bussocaba, neste município e comarca de Osasco, ANDERSON VIEIRA DE SANTANA, qualificado a fls. 06 e 21/26, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Marlon Oliveira da Silva Santos, mediante golpes de arma branca (faca), provocando-lhe os ferimentos descritos em laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado e deixando de consumar o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo o apurado, ANDERSON e Marlon eram amigos, mas tinham controvérsias de convivência de somenos importância engendradas porque o ofendido devia quantia em dinheiro para o indiciado, de aproximadamente R\$ 40,00 (quarenta reais). Na data do crime, algum tempo antes, Marlon estava no bar onde o crime ocorreu, juntamente com a testemunha Jhonny Guttemberg da Silva – proprietária do comércio –, quando ANDERSON lá compareceu, embriagado, e passou a perturbar o ofendido, insistindo que ele pagasse a dívida naquele momento e tentando engendrar uma contenda com ele. A vítima se manteve afastada do indiciado e encerrou a discussão de vez.

ANDERSON, no entanto, irritado e inconformado com o comportamento do ofendido, decidiu matá-lo. Assim, saiu do comércio; muniu-se com uma faca e retornou ao bar em alguns minutos. Ao constatar que Marlon continuava na loja e que estava distraído, se confraternizando com os demais presentes, aproximou-se rapidamente e, sem nada dizer, desferiu um violento e profundo golpe contra seu peito, pretendendo atingir seu coração. A testemunha Jhonny Guttemberg, que estava ao lado da vítima, ao presenciar o crime, imediatamente interveio, segurou ANDERSON e conseguiu desarmá-lo, interrompendo a execução do crime. Em seguida, os demais clientes do bar expulsaram o indiciado do comércio e o perseguiram, assegurando-se de que ele não mais agrediria a vítima. Ainda, o SAMU foi acionado, rapidamente chegou ao local e socorreu Marlon ao Pronto Socorro Jd. D'Abril; de lá, ele foi logo transferido ao Hospital Municipal de Osasco e, lá, recebeu atendimento ágil e adequado. Permaneceu internado e passou por atendimento de emergência, mas conseguiu salvar-se. O homicídio de Marlon, assim, apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de ANDERSON, especialmente porque a testemunha Jhonny Guttemberg interveio no crime e conseguiu desarmar o autor e impedir que ele desferisse mais golpes contra a vítima. Ademais, o ofendido foi prontamente socorrido a hospital e eficientemente medicado, conseguindo salvar-se. O crime foi perpetrado por motivo fútil, uma vez que ANDERSON estava embriagado; se comportava de modo socialmente inadequado; teve uma discussão banal com Marlon, engendrada por causa de uma dívida que a vítima teria com ele; foi ignorado pela vítima e, por isso, irritou-se e decidiu matá-la. O indiciado empregou recurso que dificultou a defesa da vítima, pois

muniu-se de arma branca sem que a vítima soubesse; dirigiu-se ao bar onde ela estava, distraída e se confraternizando com amigos, aproximou-se de forma súbita e, sem nada dizer, desferiu um violento golpe em região vital. Não houve qualquer oportunidade de defesa nem de reação” (fls. 01/06 dos autos originários).

Partindo dos fatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, de o crime imputado ao paciente ser de natureza gravíssima, praticado com violência, de serem as medidas cautelares diversas da prisão inadequadas e insuficientes ao presente caso, considerando a gravidade do delito, de ser necessária para preservar a prova processual, resguardar as vítimas e garantir a regularidade da investigação e do andamento da persecução penal e de estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, especialmente a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (fls. 19).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS

AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS
FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE
OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Além disso, mesmo com a alegação da impetração de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, o indeferimento da sua liberdade provisória pela d. autoridade apontada como coatora não configura constrangimento ilegal.

Nesse âmbito, aduz-se que as condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação

lícita) são circunstâncias que não excluem a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que as possuir.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: “*As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguração da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave*” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

A jurisprudência admite tal posicionamento:

Ementa: HABEAS CORPUS – *Receptação* – Pleito de revogação da prisão *preventiva* - Impossibilidade - Necessidade de garantia da ordem pública – Réu *reincidente* - Inteligência dos artigos 312 e 313, II, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – *Condições pessoais favoráveis* que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

(TJSP; HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000; Relator: Edison



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/02/2023).

Desta forma, mesmo que o paciente apresente requisitos que possam colocá-lo em liberdade, não são fatores que impeçam a sua manutenção no cárcere, em razão da extrema gravidade do crime de homicídio qualificado tentado.

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave do delito supostamente praticado pelo paciente.

Assim, conforme explicitado, não há se falar em concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez que bem fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator